

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 44 DE 2025
(MENSAGEM 64)**

Autoriza a formação de cadastro de reserva para o Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023, que visa o ingresso em Curso de Formação de Soldados BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, para provimento no cargo de Praça BM, na graduação inicial de Soldado BM.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 44/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio da Mensagem nº 64, de 21 de outubro de 2025, **autoriza a formação de cadastro de reserva** para o Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023-CBMEPI, destinado ao ingresso em Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militares do Estado do Piauí, para provimento no cargo de Praça BM, na graduação inicial de Soldado BM.

A proposição tem por objetivo permitir que candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente previsto, mas que tenham obtido desempenho mínimo nas provas e sido considerados aptos em todas as etapas do certame, **possam integrar um cadastro de reserva**, assegurando ao Estado maior flexibilidade administrativa para futuras convocações, caso haja necessidade de ampliação do efetivo.

O projeto estabelece critérios objetivos para a composição desse cadastro, mantendo inalteradas as regras essenciais do edital quanto ao desempenho mínimo exigido.

Após análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto seguirá à Comissão de Administração Pública e Política Social, para exame do mérito.

II. VOTO DO RELATOR

A matéria versa sobre **concurso público e gestão de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar**, tema que se insere: na competência administrativa do Estado (art. 25, §1º, CF); na competência legislativa estadual para estruturar seus órgãos de segurança pública (art. 144, §6º, CF) e na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor normas que tratem de servidores militares estaduais e concursos a eles relacionados, por aplicação do art. 61, §1º, II, “c”, da CF (princípio da simetria).

Como o projeto **é de iniciativa do Governador**, não há vício de iniciativa.

Assim, a **competência legislativa é adequada** e não se verifica qualquer usurpação da competência da União ou violação do regime jurídico constitucional dos militares estaduais.

O conteúdo do projeto **não altera critérios de aprovação**, tampouco modifica regras essenciais do edital de concurso público em prejuízo dos candidatos. Ao contrário, mantém todos os critérios mínimos previstos e apenas autoriza a formação de um cadastro de reserva, medida compatível com: o art. 37, II, da Constituição Federal (acesso por concurso público), os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput) e o interesse público na recomposição e ampliação do efetivo do Corpo de Bombeiros.

A formação de cadastro de reserva **não gera direito subjetivo à nomeação**, mas tão somente expectativa de direito, conforme a jurisprudência pacífica do STF e STJ, preservando plenamente a legalidade e a autonomia administrativa do Estado.

O texto é claro e objetivo, com adequação à Lei Complementar nº 95/1998 e ao Regimento Interno desta Casa.

III. EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR

Rejeitada

Por fim, apresento **emenda supressiva ao parágrafo único do art. 1º**, que assim dispõe:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. A formação do cadastro de reserva de que trata este artigo ficará limitada a até 50 (cinquenta) candidatos, observada a ordem de classificação geral do certame.

Com isto, resta eliminado o limite máximo de 50 candidatos no cadastro de reserva, o que **não gera inconstitucionalidade**, tampouco altera a natureza da autorização concedida pelo projeto.

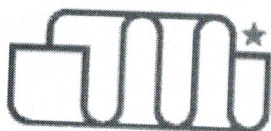
A supressão é formalmente legítima, por não introduzir matéria nova e por manter a lógica interna do projeto. Trata-se apenas de mera retirada de limitação quantitativa, sem impacto sobre os requisitos de mérito e desempenho dos candidatos.

Diante disso, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 44/2025, com a Emenda Supressiva ao parágrafo único do art. 1º.**

IV. PARECER DA COMISSÃO

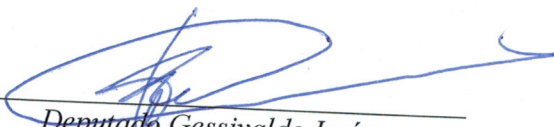
Após o voto do Relator, os demais membros da Comissão discutiram e votaram pela:

() Aprovação.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

- () Aprovação com Emenda Supressiva do Art. 1º, parágrafo único.
() Rejeição.


Deputado Gessivaldo Isaías
Relator da CCJ

Requinta da a Emenda do
Dex Gessivaldo

MAIORIA

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 19/11/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
Justiça





Plenarinho da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina/PI, 19 de novembro de 2025.